



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO 046 DE 06 DE JUNHO DE 2021.

REVOGA OS DECRETOS 043 e 044 DE 31 DE MAIO DE 2021, FLEXIBILIZA AS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM RAZÃO DOS CASOS DE INFECÇÃO POR COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO ser o objetivo do governo do Estado e do poder público Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;

CONSIDERANDO os Boletins Epidemiológicos exarados pelo Município de Pinheiro, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO as determinações do quanto inserido no Decreto 36.203/2020, pelo qual ficou reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

35.672, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e ratificado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, e pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 36.630/2021, de 26 de março, o qual suspende a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais e demais providências;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 36.672 de 09 de abril de 2021, que altera o Decreto nº 36.531 de 03 de março de 2021;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 36.682 de 23 de abril de 2021, que altera o Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 36.705 de 07 de maio de 2021, que altera o Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 36.747 de 21 de maio de 2021, que altera o Decreto nº 36.531, de 24 de maio de 2021;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 36.7762 de 28 de maio de 2021, que altera o Decreto nº 36.531, de 24 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, inclusive com casos comprovados de novas variantes, como a indiana, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção e ainda que cabe ao poder municipal revogar e suspender, a qualquer momento, os efeitos permissivos deste instrumento, caso os números de infectados e/ou de óbitos se agravem ou diminuam;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CONSIDERANDO que as medidas adotadas nos últimos dias, refletiu positivamente no combate à pandemia do novo coronavírus e que cabe ao município tomar novas medidas para manter o enfrentamento ao avanço do vírus:

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado os decretos 043 e 044 de 31 de maio de 2021 e as medidas sanitárias passarão a vigorar com as medidas contidas neste decreto.

Art. 2º - Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, a exemplo, supermercados, mercearias, frutarias, padarias, funerárias, açougues e congêneres, sendo de total responsabilidade dos estabelecimentos:

- I. Fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 3 (três) dias, a contar da publicação desse Decreto;
- II. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- III. Adotar, fones ou meios similares, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).
- IV. Priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- V. Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração, e que seja notificada imediatamente a Secretaria de Saúde do Município de Pinheiro, sob pena de imposição de multa e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, observadas as seguintes orientações:

- I. Deve ser estabelecido protocolo de limpeza e higienização na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os trabalhadores, assim como os demais funcionários devem ser instruídos acerca dos protocolos a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- seguidos nesta ocasião (a exemplo do tempo de isolamento e prazo para retorno às atividades);
- II. Nas fábricas, lojas e escritórios, o ambiente de trabalho deve passar por procedimentos de limpeza minuciosa 2 (duas) vezes por turno;
 - III. No setor lojista:
 - a) É proibida a realização de atividades extraordinárias (feirões, carreatas, promoções) que possam causar aglomerações;
 - b) Devem ser adotadas medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas;
 - c) Não devem ser oferecidos serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis ou comidas típicas do período junino.
 - IV. O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres exige a observância das seguintes regras:
 - a) O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse 50% da sua capacidade física;
 - b) O estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;
 - c) Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool etílico hidratado 70º INPM que deve ser fornecido pela empresa.
 - V. Os estabelecimentos destinados à venda de peças de vestuário, caso permitam a prova e a troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de ser fornecida a outros clientes.
 - VI. As empresas deverão adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- VII. Sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;
- VIII. Para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;
- IX. Sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos;
- X. Manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool etílico hidratado 70º INPM, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2);
- XI. Adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;
- XII. Os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19, e que comprove a contaminação através de exames laboratoriais, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias e informado para a Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;
- XIII. Os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;
- XIV. As reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar os órgãos de controle, (conforme art. 21) que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal e deste Decreto.

§2º O caput deste artigo aplica-se também a restaurantes, lanchonetes, pizzarias e congêneres, desde que cumpra o quanto prevê as medidas sanitárias, higienização e distanciamento das mesas e/ou clientes e ainda a lotação máxima de 50% de sua capacidade física total.

§ 3º Para fins de fiscalização das autoridades estaduais e municipais, civis ou militares, o disposto neste art. 3º tem prevalência sobre qualquer norma mais flexível em contrário editada por qualquer outra esfera administrativa.

§ 4º O descumprimento do disposto neste art. 3º ensejará, além da aplicação das sanções administrativas, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que estes possam postular as responsabilizações penais, civis e trabalhistas eventualmente cabíveis.

§ 5º Visando reduzir aglomerações, as atividades comerciais, cuja exploração se dê no território da cidade de Pinheiro, somente poderão iniciar seu funcionamento a partir das 7h da manhã, devendo encerrá-lo até às 21 h, e aos domingos as atividades deverão se encerrar as 12h, exceto restaurantes e lanchonetes que podem funcionar até as 14 horas.

§ 6º Nas academias de ginásticas, salões de beleza, clínicas de estéticas e demais estabelecimentos congêneres, localizados no município de Pinheiro – MA a lotação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente.

Art. 4º - Os prestadores de serviços de transporte coletivo, transporte alternativo, transporte rural, táxis, moto táxis, devem reforçar as medidas de higienização pessoal e no interior de seus veículos, afastando-se da atividade imediatamente caso apresentem ou tenham apresentado nos últimos 14 dias sintomas relacionados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

à COVID-19, ou ainda, se tiverem viajado no período para locais de risco, assim definidos pelas autoridades sanitárias e ainda:

- I. No transporte alternativo, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras;
- II. Nos transportes coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar frequentemente as mãos com água e sabão ou álcool etílico hidratado 70º INPM.

Art. 5º - Permanece suspensa a realização de apresentações musicais presenciais de qualquer natureza, em espaços públicos ou privados, assim como a realização de shows, espetáculos, apresentações artísticas ao vivo, música eletrônica, reprodução de músicas em dispositivo móvel que cause aglomerações ou similares.

Art. 6º - Os depósitos de bebidas, bares e similares somente poderão comercializar seus respectivos produtos, por meio de serviço de entrega (delivery) ou similares, e entregas presenciais, proibido o consumo no local;

Parágrafo Único: O caput deste artigo aplica-se também a restaurantes, lanchonetes e congêneres que comercializem bebidas alcoólicas.

Art. 7º - Fábricas de móveis, marcenarias, metalúrgicas e similares, poderão funcionar cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e multa:

- I. Fornecer máscaras para todos os funcionários e álcool etílico hidratado 70º INPM ou local para higienização das mãos com sabão;
- II. Organizar a disposição dos funcionários com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- III. Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- IV. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- V. Definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- VI. Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração, e que seja notificada imediatamente a Secretaria de Saúde do Município de Pinheiro, sob pena de imposição de multa e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 8º - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Pinheiro.

Art. 9º - Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19, a partir da publicação desse decreto, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

- I. Em vias públicas;
- II. Para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- III. Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias e similares);
- IV. Para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- V. Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 10 - São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, no âmbito Municipal, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

- I. Em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;
- II. É vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III. Deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo;

Art. 11 - Ficam proibidas as atividades esportivas coletivas em geral, bem como as culturais de toda a natureza.

Art. 12 - Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários funcionarão em todas as regiões, desde que observem todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- I. Distância mínima de 02 (dois) metros de segurança entre as pessoas;
- II. Uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser as máscaras laváveis ou descartáveis;
- III. Higienização frequente das superfícies;
- IV. Disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool etílico hidratado 70° INPM e/ou água e sabão.

§ 1º Cabe às instituições a que se refere este artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

§ 2º É dever da instituição organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

§ 3º Os bancos, lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 72 horas para cumprir as disposições sobre controle, marcações e balizamentos para filas, quando então iniciarão as fiscalizações e aplicação de sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 13 - É admitido o funcionamento de Igrejas e outros templos e sedes religiosas, sob as seguintes restrições:

- I. Utilização de panos com água sanitária na entrada para higienização dos pés;
- II. Álcool etílico hidratado 70° INPM sempre e disponibilização de pia com água e sabão na entrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- III. Os coordenadores sempre devem orientar e recomendar aos fiéis para permanecerem em casa, em isolamento social;
- IV. As celebrações dos cultos e outras reuniões poderão ser realizadas obedecendo ao limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade normal de cada templo, sempre respeitando o distanciamento entre pessoas de 1,5 m. (um metro e meio);
- V. Controlar o fluxo de entrada de pessoas, e no caso de se formarem filas deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 m. (dois) metros entre as pessoas;
- VI. Uso de obrigatório de equipamentos de proteção individual pelos coordenadores, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;
- VII. Higienização das superfícies e instalações dos templos e sedes antes de cada culto ou cerimônia;
- VIII. Não compartilhamento de equipamentos eletrônicos sem a devida e prévia higienização;
- IX. Os templos, sedes e locais das cerimônias deverão permanecer abertos, devidamente arejados.
- X. A duração dos cultos e demais cerimônias não poderá ultrapassar 2 hs. (duas horas);

Art. 14 - Ficam suspensas, até o dia **15 de junho de 2021**, podendo ser prorrogada por igual prazo, no âmbito do território do Município de Pinheiro, Estado do Maranhão, as aulas das redes pública municipal de educação e da rede privada nas seguintes modalidades:

- I. Ensino infantil;
- II. Ensino fundamental;
- III. Ensino médio;
- IV. Ensino superior;

Parágrafo único: Fica permitido apenas aulas no formato remoto, virtuais e/ou a distância (EAD) em caráter excepcional.

Art. 15 - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal, e as infrações à legislação municipal pertinente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 16. Ficam os hotéis, apart-hotéis, hosteis, albergues e demais estabelecimentos de hospedagem, localizados no território do Município de Pinheiro - MA, obrigados a informar, à Secretaria Municipal de Saúde – SMS (localizada na Rua Princesa Isabel, s/n, no bairro Kiola Sarney), o ingresso (check-in) e a saída (check-out), de suas instalações, de estrangeiros ou de brasileiros oriundos do exterior.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deve vir acompanhada de, no mínimo, informações acerca da nacionalidade do hóspede, últimos locais por onde tenha passado (locais de partida), bem como da ocorrência de eventuais sintomas da COVID-19.

Art. 17 - A celebração de atos fúnebres e outras atividades consideradas inadiáveis, deverão ser realizadas sem aglomeração de pessoas com tempo máximo de 2 horas, ficando limitado, quando realizado em ambiente fechado, a permanência de no máximo 10 pessoas, e com distância de 1,5 m (um metro e meio) entre os presentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único: O Caput deste artigo não se aplica em casos de óbitos decorrentes de complicações da Covid-19 que seguirá as normatizações da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 18 - Todas as dúvidas referentes às normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 serão respondidas, exclusivamente, pelo site www.pinheiro.ma.gov.br e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município de Pinheiro.

Art. 19 - As determinações deste decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas ou flexíveis, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão e/ou Ministério da Saúde.

Art. 20 - A fiscalização das medidas determinadas por este Decreto será realizada pela Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Agentes de Trânsito e em regime de parceria e colaboração, a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.


Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor as 00:00 h (zero hora) do dia 07 de junho até às 23h:59min do dia 15 de junho de 2021.


Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO,
NO DIA 06 DO MÊS DE JUNHO DE 2021.**


JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Prefeito Municipal de Pinheiro - MA


ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO
Secretário de Governo e Articulação Política